



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

**RESOLUÇÃO Nº 2892
4.6.2019**

Dispõe sobre funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “r”, do artigo 4º, da Resolução CRMV-SP nº 591, de 26.06.92,

Considerando a necessidade de se disciplinar a aplicação de penalidades e estipular as condições de desligamento dos empregados, de acordo com a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT),

Considerando a Resolução CRMV-SP nº 2884 de 22 de maio de 2019 (Código de Conduta Ética do CRMV-SP) e

Considerando a deliberação da 502ª Sessão Plenária Ordinária, de 22.5.2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o funcionamento de Comissão de Sindicância e de Inquérito no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo anexo faz parte integrante, encontrando-se arquivado neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DR. MÁRIO EDUARDO PULGA
CRMV-SP Nº 2715
Presidente

DR. SILVIO ARRUDA VASCONCELLOS
CRMV-SP Nº 1199
Secretário Geral

Publicada no DOU, de 5/6/2019, Seção 1, pág. 62.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

ANEXO

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 1º. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância preliminar apuratória, quando não houver dados suficientes a identificar a autoria ou apontar a falta;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torna o servidor passível de suspensão ou demissão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será instaurado processo administrativo disciplinar para aplicação de advertência.

DA SINDICÂNCIA

Art. 2º. A sindicância será cometida, pelo Presidente do CRMV-SP, ao chefe imediato do sindicato, podendo o sindicante ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A critério do Presidente do CRMV-SP, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 3º. O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, relatório a respeito, admitida prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação, se houver, e o empregado implicado.

§2º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º. O Presidente do CRMV-SP, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.

§1º Entendendo o Presidente do CRMV-SP que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§2º De posse do novo relatório e elementos complementares, o Presidente do CRMV-SP decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

§3º O Presidente poderá aplicar punição aos membros de Sindicância ou Inquérito.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 5º. O processo administrativo disciplinar poderá ser conduzido por comissão de três servidores estáveis, designados pelo Presidente do CRMV-SP que indicará, dentre eles, o seu Presidente, necessariamente com função hierarquicamente superior à do denunciado.

Parágrafo único. A comissão poderá ter como secretário empregado designado pelo presidente desta, devendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 6º A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 7º. No processo administrativo serão assegurados o contraditório e ampla defesa ao acusado, com os meios e recursos admitidos em direito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 8º. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, o Presidente do CRMV-SP oficiará à autoridade policial ou ao MP, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 9º. O prazo para conclusão do processo de sindicância ou inquérito não excederá 30 (trinta) dias, admitida prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e plenamente justificada, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão deverão iniciar no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da ciência de seus membros.

Art. 10. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 11. O Presidente da comissão ao instalar os trabalhos determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 12. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, duas horas de antecedência em relação à audiência inicial, devendo conter dia, hora, local, qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§2º Estando o indiciado ausente, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento em mão, AR ou não.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

§3º entendendo o indiciado que deve contratar advogado, o prazo, a pedido por escrito, dirigido ao presidente da comissão, será de 48 horas, computado a partir do recebimento da citação.

Art. 13. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na sede do CRMV-SP, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§2º Despesas com testemunhas apresentadas, bem como comparecimento das mesmas será de exclusiva responsabilidade de quem arrolou.

§3º Testemunhas arroladas que não presenciaram o fato poderão ser dispensadas pelo presidente da comissão.

Art. 14. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 15. O indiciado e/ou seu procurador têm o direito de assistir aos atos probatórios realizados perante a comissão, requerendo medidas que julgar convenientes.

§1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§3º O custo de realização da perícia é de exclusiva responsabilidade de quem a requerer.

Art. 16. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 17. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 18. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente o indiciado.

Art. 19. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado, pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-lhe vista do processo no próprio CRMV-SP.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de 7 (sete) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 20. Decorrido o prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§1º. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Presidente do CRMV-SP, dentro de três dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

§2º. A comissão poderá usar e-mail institucional para elaboração do relatório final.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 21. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 22. Recebidos os autos, o Presidente do CRMV-SP:

I - dentro de cinco dias pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

II - despachará o processo em dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 23. Da decisão final do Presidente que aplicar as penalidades suspensão ou demissão será admitido pedido de reconsideração no prazo de cinco dias.

Art. 24. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 25. A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até 15 (quinze) dias, se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração da falta a ele imputada.

Art. 26. O servidor terá direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva e/ou correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

DAS PENALIDADES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 27 São penalidades disciplinares:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão, por até 30 dias;
- III - demissão.

Art. 28 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 29 Não poderá ser aplicada mais de uma vez a mesma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais.

Art. 30 Observado o disposto nos artigos precedentes, as penas de advertência ou suspensão serão aplicadas nos casos de violação de proibição que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 31 A advertência é um aviso ao empregado para que ele tome conhecimento de seu comportamento irregular e das implicações que podem advir em caso de reincidência, inclusive rescisão do contrato de trabalho.

§1º As advertências serão procedidas de ofício ou mediante provocação escrita devendo ser adotado o modelo anexo

§2º Qualquer pessoa, servidor do CRMV-SP, Conselheiros ou particular, poderá produzir documento escrito sobre falta que acarrete advertência.

§3º A recusa do servidor em dar o ciente na advertência será suprida pela declaração do Chefe Imediato, mediante a presença de pelo menos 1 (uma) testemunha.

Art. 32 A suspensão visa disciplinar o comportamento do empregado conforme as exigências do CRMV-SP

§1º A pena de suspensão não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§3º A suspensão disciplinar acarretará a suspensão do contrato de trabalho.

Art. 33 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

I - ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

IV - condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

V - desídia no desempenho das respectivas funções;

VI - embriaguez habitual ou em serviço;

VII - violação de segredo da Autarquia;

VIII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

IX - abandono de emprego;

X - ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XII - prática constante de jogos de azar;

XIII - prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional;

XIV - insubordinação;

XV - habitualidade em comércio durante o expediente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 34. As advertências serão aplicadas de imediato pela Chefia Direta do servidor e as demais penalidades pelo Presidente do CRMV-SP.

Parágrafo único. Sendo a advertência resultado dos trabalhos de comissão de sindicância ou inquérito, sua aplicação competirá ao Presidente do CRMV-SP.

Art. 35. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 36. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Parágrafo único. As penalidades serão baixadas da ficha funcional transcorrido os prazos de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses contados da aplicação das penalidades advertência e suspensão, respectivamente.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 37. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

DA REVISÃO DO PROCESSO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 38. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida até 2 anos da aplicação da penalidade quando:

- I - de decisão contrária ao texto de lei ou evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 39. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 40. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 41. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 42. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.